PROJETO DE LEI N.___/2022

Institui punições adequáveis à empresa que fizer uso de trabalho escravo ou infantil na cidade do Natal e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO NATAL, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Ficam estabelecidas as seguintes punições adequáveis à empresa que fizer uso de trabalho escravo ou infantil na cidade do Natal:

I - Suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento, nos casos em que a empresa for flagrada praticando a conduta mencionada no caput; e

II - Cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, nos casos em que a empresa for condenada pela prática dessa conduta, ou que tiver quaisquer de seus administradores condenados.

Parágrafo único - Se a empresa ou os seus administradores forem considerados inocentes em sentença transitada em julgado, a sansão referida no Inciso I, do caput deste Artigo será anulada.

Art. 2° - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Trabalho escravo: qualquer trabalho análogo a escravidão, caracterizado por sujeitar a pessoa trabalhadora, isolada ou conjuntamente, a:
a) condições degradantes de trabalho, incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos fundamentais que coloquem em risco à saúde e a vida da pessoa trabalhadora;

b) jornadas exaustivas de trabalho, em que a pessoa trabalhadora seja submetida a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho, acarretando danos a sua saúde ou risco de vida;
c) trabalho forçado, no qual a pessoa trabalhadora seja mantida em serviço por meio de fraude, isolamento geográfico, ameaça ou violência físicas ou psicológicas; e
d) servidão por dívida, caracterizada pela ação da empresa em fazer a pessoa trabalhadora contrair débitos ilegalmente e, em decorrência, mantê-la vinculada a eles.

II - Trabalho infantil: qualquer trabalho realizado por pessoas com menos de 14 (quatorze) anos de idade, exceto na condição de aprendiz, conforme o disposto no art. 60 da Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, bem como aqueles tipificados no Decreto Federal n° 6.481, de 12 de junho de 2008 - Lista das Piores Formas de Trabalhos Infantis - Lista TIP.

Art. 3° - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios de cooperação técnica com as administrações públicas estadual e federal, com o objetivo de obter informações sobre a existência de trabalho escravo ou infantil nas respectivas empresas em funcionamento na cidade do Natal.

Art. 4° - A fiscalização do cumprimento desta Lei e a autuação das empresas infratoras caberão ao órgão do Poder Executivo Municipal responsável pela execução das políticas de geração de emprego, trabalho e renda ou a outro organismo sob a determinação deste mesmo poder constituído.

Art. 5° - A inobservância ao disposto nesta Lei pelos agentes públicos municipais será considerada falta grave, sujeitando-os as sanções disciplinares previstas no Estatuto do Servidor Público de Natal, e eventuais alterações posteriores.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste Artigo, considera-se agente público municipal aquele que, por força de dispositivos legais, contrato ou outro ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, e que esteja relacionado, direta ou indiretamente, a órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, ou a qualquer setor em que prevaleça o interesse da cidade do Natal.

Art. 6° - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Palácio Padre Miguelinho, em 25 de agosto de 2022.

NINA SOUZA - Vereadora PDT/Natal

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em comento objetiva contribuir com os agentes públicos na abolição do trabalho escravo em nossa cidade, algo inaceitável em dias atuais. Sabemos que a instituição de punições como a suspensão e a cassação de alvarás de funcionamento para as empresas que forem encontradas utilizando mão de obra escrava ou em situação análoga à escravidão.

Essa é uma iniciativa preponderante, afinal de contas, apesar do regime escravagista ter sido legalmente abolido no Brasil no final do século XIX, infelizmente, em decorrência da falta de fiscalização, impunidade e de significativa exploração desumana da força de trabalho em determinadas áreas, ainda paira a prática criminosa de trabalhos análogos à escravidão.

A existência de trabalho escravo é uma violação de direitos humanos que ainda persiste no Brasil, tanto que seu combate foi assumido pelo Governo Federal perante o pais e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1995. Desde então, mais de sessenta mil trabalhadores foram libertados de situações análogas à escravidão em atividades econômicas nas zonas rural e urbana brasileira. Ainda assim, informações recentes estimam que ainda existem cerca de duzentos mil trabalhadores no pais vivendo em regime de escravidão, segundo dados do índice de Escravidão Global, elaborado por organizações não governamentais ligadas a OIT.

Em nosso ordenamento jurídico, a tipificação de crime de trabalho escravo está prevista no Art. 149 do Código Penal:

> Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga a de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
> Pena - reclusão, de dais a oito anos, e multa, além da pena correspondente a violência.

A recente crise mundial em decorrência da pandemia, contribuiu para aumentar significativamente o número de estrangeiros no pais nos últimos 02 (dois) anos. Muitos deles se encontram em situação irregular, sendo mais vulneráveis a exploração e a terem seus direitos desrespeitados. A migração deve ser considerada um direito humano, mas, muitas vezes, o fenômeno está relacionado a violações de direitos, como o trabalho escravo contemporâneo e o tráfico de pessoas.

Nesse sentido, pretendemos atuar com este Projeto de Lei, coibindo e estabelecendo punições

administrativas para as empresas de Natal que não respeitarem condições mínimas de trabalho estabelecidas na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Isso posto, rogo aos meus nobres pares o apoio e compromisso social e histórico da Câmara Municipal de Natal para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 25 de agosto de 2022.

NINA SOUZA - Vereadora PDT/Natal